



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Concorrência 01/2015

Objeto - Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde.

Recorrente - DELTA LIFE DIST. DE PRODUTOS HOSP. LTDA.

Objeto - Recurso em razão da inabilitação.

Recurso apresentado nos autos da concorrência pública nº 01/2015 contra a decisão de inabilitação da empresa DELTA LIFE DIST. DE PRODUTOS HOSP. LTDA.

Alega o Recorrente que a inabilitação foi injusta eis que tendo apresentado Certidão Negativa Municipal, inclusive com o cadastro do Contribuinte Municipal (alvará Municipal) deveria ter sido habilitado requerendo a final reconsideração e a habilitação da empresa.

Do recurso foi fraqueado as demais licitantes interessadas para manifestação e contrarrazões, contudo não houve manifestação no prazo legal.

Da Admissibilidade do Recurso.

O Recurso foi interposto através de Protocolo junto ao Município no dia 21 de maio de 2015.

No que refere ao prazo o mesmo foi observado eis que o recurso foi interposto no dia 21/05/2015 sendo que o prazo expirava no dia 22/05/2015 assim tempestivo.

Quanto a forma o recurso também observou a previsão editalícia eis que protocolizado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal.

2 - Do Mérito do Recurso

Embora tempestivo e de forma correta no que refere ao mérito, outra sorte não merece que não a improcedência.

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de inabilitação da Concorrência 001/2015 que objetiva Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe. Alega o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

Recorrente que a inabilitação foi injusta eis que tendo apresentado Certidão Negativa Municipal, inclusive com o cadastro do Contribuinte Municipal (alvará Municipal) deveria ter sido habilitado requerendo a final reconsideração e a habilitação da empresa.

O edital, na letra no item 2.1.2 letra b) Exigiu a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo a sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ora, a Certidão Negativa Municipal e o alvará Municipal, não se prestam para o fim descrito o edital.

Da Conclusão.

Inicialmente cabe referir que pela leitura do Edital em conjunto com as peças que compõem a licitação, observa-se que a Administração Pública Municipal de Barão de Cotegipe buscou confeccionar um edital o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa para, evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando acima de tudo os princípios norteadores da Administração Pública insertos no artigo 37, *caput*, XXI da Constituição Federal, na busca da aquisição de material de qualidade.

A contratação a ser realizada vincula-se aos termos definidos no Edital em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.

Ora se a Recorrente não concordasse com a previsão editalícia deveria ter impugnado tal previsão, e não o fez, assim acatou a regra.

O edital previa expressamente prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo a sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, sendo que o Recorrente não apresentou tais documentos.

O Município define os requisitos através do edital com a finalidade de, em conjunto ou separadamente contribuírem para a seleção da proposta mais vantajosa. A vinculação ao instrumento convocatório é imperativa.

Aceitar o recurso se estaria impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a Recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital.

Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da Recorrente, pois não seria razoável impor o interesse da Recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, deve a Administração selecionar a proposta mais vantajosa dentre as que foram ofertadas por empresas que atenderam aos requisitos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93 e edital. A Administração não pode habilitar empresas que não atenderam tais requisitos. Há de se ter em mente que o Edital é a Lei interna da Licitação, como já dito, instrumento destinado a estabelecer as regras de cunho objetivo que irão nortear todo o procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

A transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades.

Da Decisão

Por estes termos e fundamentamos, entende a Comissão de Licitações, que não resta dúvida quanto à regularidade da decisão da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, Comissão de Licitação decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa DELTA LIFE DIST. DE PRODUTOS HOSP. LTDA, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a Concorrência 001/2015 que objetiva a aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe.

É o que decidimos.

Barão de Cotegipe 03 de junho de 2015.

Membros da Comissão de Licitação

De acordo.

Fernando Paulo Balbinot.
Prefeito Municipal.